



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Questões Agrária, Urbana, Ambiental e Serviço Social.

Sub-Eixo: Ênfase em Questão Urbana.

O DIREITO HUMANO À MORADIA DIGNA E À INCLUSÃO SOCIAL NO CENTRO DA AGENDA URBANA E DA POLÍTICA HABITACIONAL

Andressa Caroline de Lima¹

Giovana Galvan²

Marli Renate Von Borstel Roesler³

Resumo: O objetivo desse artigo é a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Política Nacional de Habitação, construir uma análise aproximativa da frágil efetivação do direito à moradia no Brasil. Buscar-se-á mostrar como se dá o processo constituinte da política habitacional e sua fundamentação. E por fim, abordar aspectos do trabalho do Assistente Social nesta política social.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Habitação Social, Meio Ambiente.

HUMAN RIGHTS TO DIGNA DWELLING AND SOCIAL INCLUSION AT THE CENTER OF THE URBAN AGENDA AND HOUSING POLICY

Abstract: The objective of this article is based on the Universal Declaration of Human Rights and the National Housing Policy, to construct an approximate analysis of the fragile realization of the right to housing in Brazil. Will seek to show how the constituent process of the housing policy and its foundations And finally, to address aspects of the work of the Social Worker in this social policy.

Keywords: Human Rights, Social Housing, Environment.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como finalidade construir uma análise histórico-política do Direito à Moradia e da Política Nacional da Habitação no Brasil, em especial, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e institui o Conselho Gestor do FNHIS. A partir dessa conceituação, procura-se situar o trabalho do assistente social. Esta construção se deu a partir da pesquisa bibliográfica na legislação e artigos pertinentes ao assunto tratado.

Com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e na Constituição Federal Brasileira, de 1988, fica instituído o direito fundamental à moradia. A falta de acesso a esse direito desencadeia diversas expressões da “questão social”, influenciando

¹ Estudante de Graduação, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, E-mail: dessaallimaa@hotmail.com.

² Estudante de Graduação, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, E-mail: dessaallimaa@hotmail.com.

³ Professor com formação em Serviço Social, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, E-mail: dessaallimaa@hotmail.com.

diretamente no trabalho do assistente social e na efetivação intersetorial de políticas de direitos. Toma-se por referência na análise proposta a política de habitação inscrita na concepção de desenvolvimento urbano integrado, no qual a habitação não se restringe à casa. Indo além, ela “incorpora o direito à infraestrutura, saneamento ambiental, mobilidade e transporte coletivo, equipamentos e serviços urbanos e sociais, buscando garantir direito à cidade”. (BRASIL, 2004, p. 12).

O estudo e análise da questão da habitação justifica-se no âmbito da defesa fundamental dos direitos humanos individuais e coletivos e do próprio Serviço Social, pois, mesmo com uma Política Nacional dedicada a ela, em suas diversas fases institucionalizadas nas gestões governamentais da esfera federal, programas, planos e ações descentralizadas, o problema continua crescente e a violação dos direitos humanos constante. São imensos os desafios à agenda urbana do país, que precisam ser encarados como política de Estado para se assegurar a luta histórica pelo direito à moradia digna, vetor de inclusão social. Leva-se em conta o fato de que “cerca de 80% da população do país mora em área urbana e, em escala variável, as cidades brasileiras apresentam problemas comuns que foram agravados, ao longo dos anos, pela falta de planejamento, reforma fundiária, controle sobre o uso e a ocupação do solo”. (BRASIL, 2004, p. 3)

1. O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO E PARTE CONSTITUINTE DO DIREITO À HABITAÇÃO

Quando usamos o termo “meio ambiente”, é provável que o nosso pensamento nos remeta a paisagens, rios, florestas, entre outras imagens. Porém, é na Política Nacional do Meio Ambiente – Lei n. 6938/81 – que teremos a definição de meio ambiente que posteriormente será amparada na Constituição Federal de 1988. O Art 3º da Lei n. 6938/81 institui para os fins legais previstos que “entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” (BRASIL, 1981, s/p.).

Fica evidente que meio ambiente é todo o meio no qual está inserida a pessoa humana de forma a garantir sua dignidade, assim como as demais formas de vida. Porém, o meio ambiente nem sempre foi um direito assegurado por lei. Essa conquista tem sua trajetória no Brasil iniciada na metade do século XX, mais precisamente após a Constituição Federal de 1934, que abriu caminhos para a criação do Código Florestal e Código das Águas. Assim como levou à criação dos parques Nacionais, a década de 40, com a nova constituição, veio a possibilidade de proteção social que pode ser aplicada ao solo e às águas por serem de suma importância à vida. (BRASIL, 1934)

Mais tarde, na década de 50, o interesse pelo meio ambiente por parte do Governo foi

deixado de lado em prol do desenvolvimento industrial. Nesse período, é perceptível um embate entre o meio ambiente e o desenvolvimento. O período estende-se até a década de 1970, quando os ativistas ambientais ganham espaço e voz em nome da preservação do meio ambiente, tendo a seu lado a Conferência de Estocolmo realizada em junho de 1972, que reuniu os chefes de Estado na primeira grande conferência mundial para tratar sobre o meio ambiente, impactando em pressão ao Governo Federal que responde com a criação do SEMA⁴ – Secretaria do Meio Ambiente em 1973.

Mas será apenas em 1988, na Constituição Federal, que o meio ambiente ganhará uma legitimidade e defesa. É na constituição que as determinações de responsabilidade e de deveres para com o meio ambiente são colocadas, na forma de garantir vida digna à pessoa humana. Mais especificamente no artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

O dever do Brasil para com o meio ambiente se deve também ao fato de este ser signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Na declaração, não está especificado o termo meio ambiente, porém é nela que constam o direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Por sua vez, para que isso seja possível, é necessária a garantia ao meio ambiente.

2. HABITAÇÃO SOCIAL: UMA TRAJETÓRIA DE LUTA POR DIREITOS

Assim como o meio ambiente, a habitação (usaremos também o termo moradia para nos referir à habitação, uma vez que muitas vezes encontraremos a palavra em textos relacionados ao assunto) é também um direito humano individual e coletivo assegurado na Constituição Brasileira de 1988, na Política Nacional de Habitação em vigência, que reafirma o compromisso do Brasil com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

Observamos que na Constituição Federal de 1988, no que dispõe aos direitos sociais em seu texto original inicial, o direito à moradia não é mencionado no Artigo 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Esse acima é texto original da Constituição Federal no que diz respeito aos direitos sociais. É possível observarmos que não há no artigo menção clara sobre o direito à

⁴ Secretaria do Meio Ambiente criada pelo decreto 73.030 de 30/10/1973-www2.camara.leg.br

moradia. Até 2010, o que o Brasil tinha na Constituição Federal para legitimar sua adesão aos Direitos Humanos no que diz respeito à moradia estava implícito nos demais direitos sociais e intersectorialidade às demais políticas sociais.

Dessa forma, foi no ano de 2010, através de uma emenda constituinte, que o texto do artigo 6º da CF foi alterado, elucidando o direito social à moradia, passando a ter a seguinte redação: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 2010)

O processo mundial de direito à moradia se inicia no período pós-guerra e só mais tarde no Brasil. Em 1948, o mundo estava saindo de um período de guerra, com nações destruídas. Podemos dizer que nesse momento histórico a destruição era tanto nas condições de serviços e estruturas das nações como na moral e defesa de direitos dos seus povos. Foi nesse momento que se realizou a “Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris”, com a representação de mais de 50 países. Como forma de proteção universal aos povos foi promulgada nessa assembleia a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, dentro dos direitos humanos, o direito à moradia, nela designado como direito a habitação:

Artigo 25, parágrafo 1º - Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. (ONU/DUDH, 1948, s/p).

A trajetória de luta política pelo direito à moradia no Brasil é longa, individual e coletiva. Teve seu início juntamente do processo de industrialização ainda no final da República Velha, quando o país aumentou a produção fabril e a agricultura em larga escala, aumentando o êxodo rural. Nesse período da história do país, o investimento em moradia ficava apenas a cargo da iniciativa privada.

A produção habitacional existente no Brasil antes dos anos 30 era responsabilidade da iniciativa privada, numa época em que a economia era baseada no setor agrário exportador. A partir de 1930 o processo de industrialização brasileiro se afirma, constituindo um caminho de desenvolvimento e modernização da sociedade. O Estado passa a investir em infraestrutura urbana e regional visando o desenvolvimento industrial e a substituição das importações. (OSÓRIO, 2017, p.2).

Esse modelo de investimento teve suas primeiras mudanças no governo de Getúlio Vargas, em 1946, com a criação da Fundação da Casa Popular, que, por sua vez, não teve muito êxito, sendo substituído em 1964 pelo Banco Nacional de Habitação (BNH). Pela primeira vez na história da moradia social no Brasil fazia-se financiamento subsidiado. O BNH atuava em parceria com o Sistema Financeiro de Habitação (SFH). (BRASIL, CADERNOS MCIDADES HABITAÇÃO, 2004, p.29)

Contudo, o modelo de financiamento e expansão da moradia própria findou-se em

1986 por vários motivos, entre eles a crise do SFH e a percepção de que o objetivo principal do programa (dar acesso à moradia para a população de baixa renda) não era atingido. Assim, o BHN foi extinto e a Caixa Econômica Federal entra no cenário financeiro da habitação popular.

[...]a área da habitação, no entanto, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (MDU), cuja competência abrangia as políticas habitacional, de saneamento básico, de desenvolvimento urbano e do meio ambiente, enquanto que a Caixa estava vinculada ao Ministério da Fazenda. (BRASIL, CADERNOS M CIDADES HABITAÇÃO, 2004, p. 30)

Em 1988, com a Constituição Federal, houve mudanças no que diz respeito à moradia. O país estava em processo de redemocratização e reestruturação administrativa, o que levou à descentralização das responsabilidades sociais, entre elas a da moradia. Assim, os municípios passam a ter um papel de suma importância na construção de moradias. Foi transferida aos municípios e estados da união a autonomia de gestão de desenvolvimento local no que diz respeito às moradias. Esse processo de autonomia nem sempre esteve acompanhado de recursos financeiros, o que não atribuiu ao sistema grandes conquistas na questão devido às mudanças financeiras e governamentais que o país atravessou.

Com a redemocratização do Estado brasileiro e a busca por desenvolvimento econômico dentro dos padrões capitalistas, a escassez da moradia é percebida como manifestação da desigualdade implantada pelo capitalismo enquanto sistema de produção. (SILVA, 1989, p.31)

Por mais que nesse período desenvolvimentista se buscasse algumas soluções à falta de moradia digna, segregava-se as cidades, determinando os espaços onde as moradias populares seriam instaladas.

Outro marco importante na história da moradia no Brasil foi em 2003: a criação do Ministério das Cidades, que passou a ser o órgão responsável pela habitação social. O Ministério da Cidades foi o responsável pela criação e organização de conferências regionais que levaram em outubro de 2003, à Conferência Nacional da Cidades, as necessidades e problemas regionais, possibilitando diretrizes para a criação de uma nova política nacional.

A partir do material elaborado na Conferência Nacional da Cidades, em 2004, o Ministério das Cidades lançou os Cadernos sobre Habitação e em 16 de junho de 2005 foi sancionada a Lei 11.124, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e institui o Conselho Gestor do FNHIS. (BRASIL, Cadernos M Cidades Habitação 2004)

Podemos pensar que mesmo não sendo a solução dos problemas nacionais de habitação, a política nos traz alguns avanços significativos.

3. CARACTERIZAÇÃO DA HABITAÇÃO SOCIAL NA POLÍTICA NACIONAL

Após um longo período histórico de pouca ou nenhuma ação por parte da União em relação a habitação, a Política Nacional de Habitação traz as diretrizes de um novo sistema.

É importante que tenhamos claro o que é habitação social para que haja um melhor entendimento da política. Habitação social é um tipo de habitação em geral financiada pelo poder público. Ela não obedece às regras do mercado imobiliário com o intuito de facilitar o acesso à habitação por parte das classes de baixa renda.

Conforme citado anteriormente, a habitação é um direito assegurado na Constituição Federal Brasileira de 1988, sendo o Estado responsável pela garantia desse direito. A política é de grande importância, pois traz os esclarecimentos e diretrizes para a efetivação desse direito cidadão, [... a Política Nacional de Habitação visa promover as condições de acesso à moradia digna a todos os segmentos da população especialmente o de baixa renda, contribuindo assim, para a inclusão social.]. (BRASIL. CADERNOS M CIDADES HABITAÇÃO, 2004)

No que diz respeito à habitação na atualidade, a Política Nacional da Habitação é o principal instrumento, porém ela não se fez sozinha. Como vimos, a política instrumentaliza a Lei 11.124/2005, que por sua vez culmina nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário juntamente da Constituição Federal/88. Prevalece em todo território Nacional com articulações com outros instrumentos legais no âmbito federal, estadual e municipal.

A Política Nacional de Habitação é constituída por cinco princípios fundamentados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição Federal/88. Esses princípios dizem respeito ao direito à moradia (compreendendo não se tratar apenas da qualidade da habitação propriamente dita, mas também o meio no qual essa habitação se encontra) e reafirmam a responsabilidade do Estado com a população em relação à habitação e infraestrutura das cidades.

Estão discriminados na política também seus objetivos, diretrizes, ações, e instrumentos para sua efetivação.

É relevante que após a descrição histórica e legal da Política Nacional de Habitação, possamos analisar se de fato o Brasil vem cumprindo com seu dever com a população na garantia do direito assegurado por lei. Ou, definirmos onde estamos neste momento em relação à efetivação do direito.

Atualmente no Brasil aproximadamente 11 milhões de pessoas vivem em comunidades, 32 mil pessoas vivem em situação de rua e apenas 52 % da população brasileira vive em moradias adequadas (IBGE) conforme a Constituição Federal Brasileira/1988. Partindo desse cenário nos resta a questão: A Política Nacional de

Habitação é ineficiente, ou o governo não possui meios de efetivar a política?

Porém essa não é uma particularidade do Brasil. O problema da falta de moradia e da falta de moradia adequada está presente em diversos lugares. Podemos dizer que essa é uma expressão da “questão social” que vem se perpetuando no movimento histórico por vários motivos, relacionados ao modo de produção e reprodução da sociedade.

O Estado enquanto guardião do processo de acumulação capitalista, segundo Engels, não quer e não pode resolver o problema habitacional para a classe trabalhadora. Isto porque parte dos recursos arrecadados da própria população é empregado para criar a infraestrutura necessária ao processo de acumulação, ficando o consumo e até as medidas de produção e reprodução da força de trabalho em segundo plano, devido a abundância da oferta de mão de obra no mercado. (SILVA, 1989, p.31)

A autora nos remete à reflexão de que a Política de Habitação é também reflexo das tensões entre trabalhador e capital; é necessária enquanto direito da população, mas devido ao sistema de produção capitalista ela não atende devidamente ao direito adquirido.

4. O TRABALHO DO ASSISTENTE SOCIAL NA POLÍTICA NACIONAL DE HABITAÇÃO

Desde o início da industrialização no Brasil até a atualidade o problema da habitação vem tomando novas formas e proporções, gerando novas expressões da “questão social”.

Formaram-se ao redor dos centros industrializados grandes conglomerados urbanos sem planejamento, onde residem milhares de brasileiros sem acesso ao direito do meio ambiente e, por consequência, sem o direito à moradia.

Essa grande parcela da população tem vários dos seus direitos fundamentais violados, pois quando nos referimos ao meio ambiente e à moradia, como descrito anteriormente, estamos falando em acesso a saneamento, transporte, entre outros itens que garantam a dignidade.

Na história do Brasil, encontramos várias tentativas do Estado em proporcionar à população a efetivação dos direitos, mas o que percebemos no decorrer da análise é que o país não está dando conta do seu compromisso com a população.

O assistente social, como profissional que atua na defesa dos direitos do cidadão, está inserido neste contexto social. Segundo Iamamoto (2009), o assistente social é um trabalhador assalariado que está em sua maioria ocupando espaços de trabalho junto ao Estado, atuando na mediação entre usuário e Estado.

Um dos postos de trabalho do assistente social se dá no âmbito da Política Nacional da Habitação, ficando a cargo desse profissional uma atuação condizente com o código de ética da profissão, agindo de forma técnica, ético-política na elaboração e execução de projetos.

A Lei n. 8.662, de 7 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de assistente social e dá outras providências permite que em 1993 o assistente social passe a exercer a

função de técnico social junto aos órgãos da União nos departamentos de habitação. (CFESS, 1993)⁵

É função do assistente social a análise de conjuntura da implementação de ações da Política Nacional da Habitação, além da sua gestão e monitoramento.

[...] a inserção do Serviço Social na divisão sociotécnica do trabalho define a forma e o conteúdo do trabalho do/a assistente social na política urbana. A partir dessa inserção, as condições e relações de trabalho - existentes no âmbito específico dessa política e no contexto mais amplo das transformações do trabalho - expressam situações concretas de subordinação e/ou de autonomia do/a assistente social, como sujeito e força de trabalho. Logo, os processos de trabalho desse/a profissional na política urbana são constituídos e mediados pelas contradições e determinações sócio-históricas, advindas das relações sociais de produção e reprodução capitalistas. (CFESS, Subsídios Política urbana p.44)

Assim, o profissional não atua sozinho. As políticas se dão em meio a articulações de projetos executados por diversos profissionais; cabe ao assistente social a luta pela garantia dos direitos dos cidadãos.

[...] por um lado, as requisições ao trabalho do/a assistente social, nesse campo socioinstitucional, são majoritariamente definidas pelo Estado ou pelo mercado privado, por outro lado, o trabalho profissional recebe cotidianamente as pressões coletivas e individuais das famílias trabalhadoras pobres urbanas, beneficiárias da política urbana. Os conflitos e problemas, decorrentes das formas (e ausência) de planejamento da política urbana e da reprodução desigual do espaço, eclodem sobre o trabalho do/a assistente social na forma de demandas reprimidas, ausência de serviços e violação de direitos dessas mesmas famílias (CFESS, SUBSÍDIOS POLÍTICA URBANA, 2016, p.45)

Para que o assistente social cumpra com as diretrizes da profissão no campo de atuação, se faz necessário um arcabouço teórico que fundamente suas decisões e ações. O CFESS (Conselho Federal do Serviço Social) fornece subsídios teóricos nos quais podemos encontrar as diretrizes de atuação na política, para que o profissional possa estimular projetos, elucidar a população acerca de seus direitos, elaborar planos de ações, entre outras, de maneira a atender as demandas da população.

A Lei 10257/2001 - Estatuto da Cidade nos esclarece acerca do que é o direito à cidade: Art 2º incisos I e II:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. (BRASIL, 2001, s/p);

Como citamos anteriormente, o direito à cidade não é simplesmente uma moradia, mas sim um conjunto de infraestruturas e serviços que proporcionem qualidade de vida a

⁵ Texto original disponível em: cfess.org.br/arquivos/legislacao_lei_8662.pdf

população. A referida lei que institui o direito à cidade é um instrumento importante ao trabalho do assistente social, em especial àqueles que exercem a profissão em espaços sócio-ocupacionais da habitação, pois a partir da fundamentação teórica a criação de projetos que atendem à demanda tendem a ter maior eficácia na garantia dos direitos do usuário.

Enfatizando-se aqui, na perspectiva de defesa equitativa do direito à cidade sustentável e necessária compreensão do espaço de resistência e mobilização urbana, que

A cidade ainda é ignorada pela direita e pela esquerda, que não conseguem ver nela a luta de classes; a aposta extrema da especulação imobiliária; o assalto ao orçamento público; a lógica entre a legislação urbana, os serviços públicos urbanos, terceirizados ou não, e as obras de infraestrutura e financiamentos de campanha”. É o principal local onde se dá a reprodução da força de trabalho. (ROESLER, 2016, p. 91)

Como discorreremos no texto, podemos perceber que a atuação do Serviço Social na habitação enfrenta embates complexos na efetivação de direitos dos usuários das políticas sociais e de reconhecimento no contexto da crise contemporânea de constantes violações de direitos; que o direito à cidade prescinde da luta de classe. Para Roesler (2016), no que diz “respeito ao paradigma de dominação humana de reprodução das forças produtivas, de mudanças socioambientais globais, de riscos, vulnerabilidades e resiliências nas condições de vida”, depara-se consequentemente com inquietações dos processos e limites à própria intervenção humana e profissional à questão urbana e habitacional.

Muitos são os desafios, mediações e ações junto às demandas populacionais na efetivação da política social habitacional e de garantia de acesso ao direito humano individual e coletivo à moradia – um direito social constitucional no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estamos vivendo a violação de vários direitos fundamentais do cidadão, mesmo que este conte com leis e normativas para sua efetivação. A construção histórica, política e econômica tem uma relação intrínseca com a situação analisada no decorrer do artigo. A historicidade implica diretamente o modo de reprodução das expressões da “questão social”, que por sua vez é o meio no qual o profissional assistente social executa sua função.

Segundo Iamamoto (1998, p. 27), o Serviço Social tem *na questão social* (grifo da autora) a base de sua fundamentação como especialização do trabalho e pode ser apreendida como:

o conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, que têm uma raiz comum: a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se mais amplamente social, enquanto a apropriação dos seus frutos se mantém privada, monopolizada por uma parte da sociedade. (IAMAMOTO, 1998, p. 27)

Ou seja, a “questão social” é inerente ao modo de produção e reprodução social, e

suas consequências são expressas nas desigualdades sociais que implicam diretamente a atuação do Serviço Social. Não podemos negar, sob essa dimensão de análise, que as políticas sociais no Brasil passaram por avanços nas últimas décadas, porém ainda são políticas excludentes, ou seja, não tratam a universalidade e tampouco são cumpridas à risca. Ainda nos resta um longo caminho a percorrer no que diz respeito à efetivação de direitos dos cidadãos.

Quanto à atuação do Serviço Social na política social habitacional, podemos perceber ser um campo sócio-ocupacional no qual o profissional está inserido a mais de duas décadas, sendo que sua atuação é respaldada por diretrizes consolidadas, condizente com o Código de Ética Profissional, assim como com a lei que regulamenta a profissão, Lei N° 8.662, de 7 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de assistente social e dá outras providências⁶.

Por fim, percebemos que não podemos falar em habitação social sem tratarmos de meio ambiente e de demais direitos imprescindíveis às condições de dignidade de vida e inclusão social. Afinal, a sociedade é resultado de uma construção histórica. Uma política social não é criada de forma isolada, mas sim em decorrência de vários fatores e vem na tentativa de responder a uma demanda da sociedade. Reiterando-se aqui os próprios princípios da política nacional de habitação que trata da:

[...] integração Urbana de Assentamentos Precários, a urbanização, regularização fundiária e inserção de assentamentos precários, a provisão da habitação e a integração da política de habitação à política de desenvolvimento urbano, que definem as linhas mestras de sua atuação. A elaboração e implementação da Política Nacional da Habitação obedecem a princípios e diretrizes que têm como principal meta garantir à população, especialmente a de baixa renda, o acesso à habitação digna, e considera fundamental para atingir seus objetivos a integração entre a política habitacional e a política nacional de desenvolvimento urbano. (BRASIL, Cadernos M Cidades Habitação, 2004, p. 29)

Assim, podemos dizer que existe uma legislação voltada ao bem-estar do cidadão, preocupada como o bem-estar e o meio ambiente no qual esse cidadão está inserido. Contudo, mesmo garantidos em lei, nem sempre esses direitos são efetivados devido ao modo de produção e reprodução da sociedade na qual estamos inseridos, o que nos leva a um trabalho árdua na efetivação dos direitos assegurados por lei.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 23 de abril de 2019.

⁶ Lei de regulamentação da profissão do Serviço Social, texto integral encontra-se disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/legislacao_lei_8662.pdf

BRASIL. **Código Florestal, 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 22 de abril de 2019.

BRASIL, BRASÍLIA. **Caderno MCIDADES HABITAÇÃO: Política Nacional de Habitação 4. MAIO, 2004**. Disponível em: <<http://www.cohapar.pr.gov.br>>. Acesso em: 28 de abril de 2019.

BRASIL. **Lei: 11.124 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e institui o Conselho Gestor do FNHIS**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135325/pdf>>. Acesso em: 22 de abril de 2019.

CFESS. **Atuação dos assistentes sociais na política urbana**. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-SubsidiosPoliticaUrbana-Site.pdf>>. Acesso em: 28 de abril de 2019.

IAMAMOTO, Marilda. **O Serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. São Paulo: Cortez, 1998.

IAMAMOTO, Marilda. Os Espaços Sócio-ocupacionais do Assistente Social. CFESS, ABEPSS. Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. CEAD/UnB. Brasília. 2009.

IBGE. **Portal do IBGE**. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em: 15 de abril de 2019.

OSÓRIO, Letícia. **Direito a moradia no Brasil**. Disponível em: <gov.ufsc.br>. Acesso em: 25 de abril de 2019

PIZATO, Elaine; ROESLER, Marli Renate von Borstel. **Direito à moradia e à cidade em Pato Branco – Pr: um estudo de caso no bairro São João**. Disponível em: <<file:///D:/usuario/Downloads/32-13-114-1-10-20170707.pdf>>, Acesso em: 22 de abril de 2019.

ROESLER, Marli Renate von Borstel Roesler. Direito à cidade: resistência, mobilizações e perspectivas. In: **Direitos e Política Social**. RIZZOTTO, M.L.F; ROESLER, M.R.V.B.; MIRALES, R. (Org.). Cascavel: Edunioeste, 2016, p. 89-114)

SANTO, M. do E.; REZENDE, C. de J. S. **A atuação do assistente social na habitação sob a ótica dos novos espaços sócio ocupacional**. In: Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/viewFile/1011/715>>. Acesso em: 21 de abril de 2019.

SILVA, Maria Ozanira da Silva. **Política Habitacional Brasileira: verso e reverso**. São Paulo. Cortez. 1989

UFSC. **Direito a Moradia no Brasil**. Disponível em: <www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files>. Acesso em: 27 de novembro de 2018.

UNIC. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 20 de abril de 2019.